



**Congresso Nacional**

**MPV 808  
00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 20/11/2017	<b>Proposição:</b>  <b>EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, de 2017</b>
----------------------------	---

<b>Autor:</b> <b>Deputado GONZAGA PATRIOTA</b>	<b>Nº do Prontuário</b> <b>55143</b>
---	---

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

Dê se ao artigo 442-B da CLT a redação seguinte, suprimindo os parágrafos 1º, 4º e 6º:

Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no artigo 3º desta Consolidação.

§ 1º. (suprimir)

§ 2º. Não caracteriza a qualidade de empregado prevista no art.3º o fato de o autônomo prestar serviços a apenas um tomador de serviços.

§ 3º. O autônomo poderá prestar serviços de qualquer natureza a outros tomadores de serviços que exerçam ou não a mesma atividade econômica, sob qualquer modalidade de contrato de trabalho, inclusive como autônomo.

§ 4º. (suprimir)

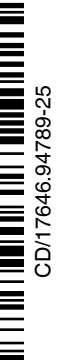
§ 5º. Motoristas, representantes comerciais, corretores de imóveis, parceiros, e trabalhadores de outras categorias profissionais reguladas por leis específicas relacionadas a atividades compatíveis com o contrato autônomo, desde que cumpridos os requisitos do caput, não possuirão a qualidade de empregado prevista no art.3º.

§ 6º. (suprimir)

§ 7º. O disposto no caput se aplica ao autônomo, ainda que exerça atividade relacionada ao negócio da empresa contratante.

**JUSTIFICATIVA**

A exclusividade não é requisito essencial de reconhecimento do vínculo empregatício e o



CD/17646.94789-25

autônomo, sobretudo os representantes comerciais autônomos regidos pela Lei 4.886/1965 e transportadores autônomos de cargas, cuja atividade é regulamentada pela Lei 11.442/2007, podem prestar serviços com exclusividade, por expressa autorização legal.

A manutenção do parágrafo 1º, prejudicará a prestação de serviços desses trabalhadores e contrariará a legislação anteriormente citada. Se a prestação dos serviços do autônomo respeitar os requisitos legais não há se falar em reconhecimento de vínculo empregatício e tampouco de existência de subordinação jurídica, pois não há fraude legal.

A manutenção do par.6º, tal como contido na MP 808 possibilita interpretações meramente subjetivas e que causará insegurança jurídica.

Também é desnecessária a menção contida no referido par.6º, diante do contido no artigo 3º, da CLT.

Também se justifica a supressão do par.4º, pois a recusa injustificada para a prestação de serviços torna a contratação vulnerável, devendo a referida matéria ser objeto de contrato entre as partes.

#### PARLAMENTAR

Deputado **Gonzaga Patriota:**



CD/17646.94789-25